



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0082/20

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a substituição gradativa da "publicidade pública ao ar livre" pela "publicidade através das redes sociais", como estratégia de comunicação oficial da Prefeitura.

A proposta poderá prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Com efeito, constatamos que o projeto, ao pretender que a publicidade oficial seja cada vez mais realizada através das redes sociais, busca proporcionar uma maior e mais efetiva transparência nas publicidades, nas propagandas e nas atividades da administração pública.

Nesse sentido, o projeto encontra respaldo nos arts. 81 e 85, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 81. A **administração pública** direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Art. 85. A **publicidade** das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da **administração pública** direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Também a Constituição Federal cuidou de disciplinar o tema, em seu art. 37, § 1º, *verbis*:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não



podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” Em termos praticamente iguais, dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc., mas sim de uma intensa e efetiva comunicação e propaganda, que deve se dar preferencialmente pelas redes sociais para promover uma maior e mais ampla publicidade.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em